RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.884 - MG (2017/0047473-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREYER E OUTRO(S) - MG151805
		GUSTAVO DAL BOSCO - MG151617N
RECORRIDO	:	ANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA - MG115946N
		FLAVIA MARIA CARNEIRO AMORIM - MG155992

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> É permitida a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada (REsp n° 973.827/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC). A comissão de permanência é encargo legítimo do período de inadimplência, nos termos da Súmula 472 do STJ - Nos contratos bancários é lícita a cobrança das tarifas bancárias expressamente contratadas, quando não ficar comprovado que são abusivas ou destoantes do preço médio de mercado. (DES. JOSÉ FLAVIO DE ALMEIDA)

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 394, 395, 877 e 1425 do Código Civil.

Sustenta dever mantida a capitalização mensal nos termos contratados; permitida a incidência de juros de mora e afastada a repetição de indébito em dobro.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 312-322.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 325-326).

É o relatório.

DECIDO.

2. O recorrente não indicou precisamente os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido no tocante à capitalização mensal de

juros, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Os temas insertos nos arts. 394, 395, 877 e 1425 do Código Civil tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, sobre a repetição de indébito, assim decidiu o tribunal de origem:

> Quanto à pretensão do Recorrente de repetição do indébito, tenho que é de ser provido o recurso, agirá seja.reconhecido o direito.porém não de forma dobrada como pretende, mas sim de forma simples, posto que, até então, ao menos teoricamente, a exigência era lícita, tratando-se portanto de de engano justificável, não atraindo a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CODECON. (fl. 149 e-STJ)

Exatamente no sentido pleiteado nas razões do recurso especial, no sentido de não permitir a devolução em dobro de valor cobrado indevidamente. Sendo assim, falta interesse de recorrer no ponto.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator